

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Impugnantes: Alligare Medicina e Saúde Ltda. — PERMED Perícias; e LM Serviços Médicos Ltda.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perícia médica, inclusive junta médica.

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das impugnações apresentadas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perícia médica, inclusive mediante junta médica, para atendimento das necessidades do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

A empresa Alligare Medicina e Saúde Ltda., sob o nome comercial PERMED Perícias, protocolou impugnação na plataforma Licitanet em 20 de julho de 2026. Sustenta, em síntese, que o edital deveria exigir expressamente a comprovação de Registro de Qualificação de Especialista — RQE em Medicina Legal e Perícia Médica do responsável técnico da pessoa jurídica, em razão do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025.

A empresa LM Serviços Médicos Ltda. apresentou impugnação em 22 de julho de 2026, formulando dois pedidos: a) ampliação para 45 dias úteis, prorrogáveis, do prazo destinado à instalação e regularização da estrutura local; e b) exclusão de suposta exigência de apresentação, na fase de habilitação, da relação completa dos profissionais e equipamentos a serem empregados na execução contratual.

Os autos foram instruídos com manifestação técnica da Secretaria demandante e submetidos à Procuradoria Jurídica Municipal, que opinou pelo conhecimento das impugnações, por serem tempestivas, e, no mérito, pelo não acolhimento dos pedidos, com a manutenção das cláusulas impugnadas.

É o relatório. Passo a decidir.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da abertura do certame. A sessão pública está designada para 27 de julho de 2026.

Considerando a contagem prevista no art. 183 da Lei nº 14.133/2021 e o calendário municipal disciplinado pelo Decreto nº 15/2026, inclusive o feriado de 20 de julho e a ausência de expediente regular em 21 de julho, o termo final para apresentação das impugnações foi 22 de julho de 2026. Portanto, tanto o protocolo eletrônico da PERMED, realizado em 20 de julho, quanto o da LM Serviços Médicos, realizado em 22 de julho, são tempestivos e devem ser conhecidos.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

2.2.2 Do prazo para instalação e início da execução dos serviços

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório exigiria que a empresa já estivesse instalada e regularizada no Município como condição para participar da licitação, bem como que o prazo de 10 (dez) dias para o início da execução seria insuficiente.

A premissa, contudo, não corresponde às disposições do edital.

O instrumento convocatório não condiciona a participação no certame à existência prévia de sede, filial, consultório ou qualquer outra unidade instalada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT. Não estabelece critério de proximidade geográfica, raio de distância, domicílio empresarial obrigatório ou preferência por empresas sediadas na região.

Também não exige, como condição de habilitação, a apresentação de alvará sanitário, inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde — CNES ou comprovação de estabelecimento previamente instalado no local da execução.

O edital exige que a licitante seja pessoa jurídica cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto. O termo de referência, por sua vez, estabelece que o início da execução deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contado da emissão da ordem de serviço e que os serviços serão prestados nas dependências da contratada, em estabelecimento próprio e devidamente estruturado.

Trata-se, portanto, de obrigação de mobilização atribuída à futura contratada para o início da execução contratual, e não de requisito territorial prévio imposto aos participantes da licitação.

A distinção é juridicamente relevante: não há restrição geográfica à competição, mas apenas a definição das condições e do prazo em que o vencedor deverá organizar os meios necessários à prestação do serviço.

Quanto à alegada insuficiência do prazo, a impugnante não apresentou elementos objetivos que demonstrem sua ilegalidade ou inexecutabilidade. Não foi indicada norma que imponha prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,

tampouco foram juntadas informações oficiais da Vigilância Sanitária, do órgão responsável pelo CNES ou de qualquer outra entidade competente que evidenciem a impossibilidade de atendimento do prazo previsto.

Também não foram apresentados cronograma detalhado das providências necessárias, levantamento do mercado local, estudo setorial ou demonstração de que o prazo excluiria, injustificadamente, parcela relevante dos potenciais interessados.

A mera afirmação de que os procedimentos administrativos necessários possuem duração incerta não autoriza concluir, por si só, que o prazo editalício seja inexecutável, desproporcional ou restritivo da competitividade.

A razoabilidade do prazo não pode ser aferida unicamente a partir da conveniência operacional de uma empresa determinada. Deve ser examinada em relação à natureza do objeto, à necessidade administrativa e à capacidade do mercado potencialmente interessado em executá-lo.

Ao decidir participar do certame, cabe ao licitante examinar previamente as condições estabelecidas, dimensionar sua mobilização, formar adequadamente sua proposta e verificar se dispõe de meios para cumprir as obrigações assumidas.

A localização da empresa em outra unidade da Federação não constitui obstáculo à sua participação, mas também não impõe à Administração o dever de reorganizar sua necessidade pública em função do tempo individualmente mais conveniente à estratégia empresarial de determinado concorrente.

Os prazos adotados por outros Municípios em contratações distintas não constituem parâmetro universal ou vinculante. A adequação de cada prazo depende das particularidades da contratação, do marco inicial estabelecido, da realidade local e da necessidade administrativa envolvida.

No presente certame, inexistente exigência de instalação prévia para participação, e o prazo somente se inicia com a emissão da ordem de serviço.

A ampliação pretendida para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, ainda passíveis de prorrogação, sem demonstração técnica concreta de sua necessidade, retardaria o atendimento da demanda pública e transferiria à Administração consequências inerentes à organização operacional da futura contratada.

Diante desses fundamentos e da manifestação técnica constante dos autos, não se identifica ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade no prazo estabelecido.

Por conseguinte, não acolho o pedido de ampliação do prazo para instalação e mobilização da futura contratada.

2.2.3 Das exigências relativas aos profissionais e aos equipamentos

A LM Serviços Médicos Ltda. sustenta que o edital exigiria, durante a habilitação, a apresentação da relação completa dos profissionais e dos equipamentos que serão utilizados na execução contratual.

A alegação não encontra correspondência nas disposições do instrumento convocatório.

Em relação aos equipamentos, a impugnante não indicou a cláusula editalícia que supostamente exigiria sua aquisição, propriedade, disponibilidade ou apresentação durante a fase de habilitação. Também não especificou quais equipamentos estariam sendo indevidamente exigidos ou qual seria a razão concreta da alegada ilegalidade.

Ausente a identificação da disposição questionada e dos fundamentos específicos da insurgência, não há exigência concreta a ser excluída nesse ponto.

Quanto aos profissionais, o edital igualmente não exige a apresentação antecipada da relação nominal de todos os médicos que atuarão na execução, nem a contratação prévia da equipe completa.

O instrumento convocatório exige certificado de inscrição e regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina, certificado de inscrição e regularidade do profissional indicado, comprovação de sua experiência em serviços de perícia médica e demonstração de vínculo ou de outro meio idôneo que evidencie sua disponibilidade.

Tais exigências destinam-se à comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante, encontrando fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de experiência compatível com o objeto da contratação.

Não se exige, portanto, a mobilização integral e antecipada da equipe, mas a indicação de profissional qualificado que demonstre o suporte técnico-profissional da empresa para a execução do núcleo essencial do objeto.

A exigência mostra-se pertinente porque os serviços licitados envolvem a prática de atos médicos periciais, avaliações clínicas, análise da capacidade laborativa e emissão de laudos, atividades cujo exercício pressupõe regularidade e habilitação profissional perante o sistema dos Conselhos de Medicina.

Não se caracteriza ingerência indevida na organização interna da empresa. O edital não determina o regime jurídico de contratação dos profissionais, sua política remuneratória, a quantidade total de empregados ou a forma de distribuição interna das atribuições.

A licitante permanece livre para organizar sua equipe e definir os meios pelos quais executará o objeto, desde que demonstre possuir acesso ao suporte técnico cuja experiência apresenta como qualificação.

Todavia, para afastar qualquer interpretação que imponha contratação definitiva e antecipada do profissional indicado, fica expressamente consignado que a previsão constante do item 22.1, alínea "j", do edital, ao admitir "outro meio de comprovação idôneo", compreende, entre outros meios juridicamente admissíveis, a declaração de contratação futura acompanhada da anuência expressa do profissional indicado.

A formalização definitiva do vínculo poderá ser exigida no momento da contratação, devendo o profissional indicado participar da execução, ressalvada sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante prévia aprovação da Administração, nos termos do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Essa interpretação preserva simultaneamente a competitividade, a proporcionalidade das exigências e a segurança técnica da contratação, sem impor aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Diante disso, não acolho o pedido de exclusão das exigências de qualificação técnico-profissional, consignando que:

- a) o edital não exige a relação completa da equipe médica durante a habilitação;
- b) não foi identificada exigência de apresentação ou aquisição prévia de equipamentos na fase de habilitação; e
- c) a expressão "outro meio de comprovação idôneo" admite a apresentação de declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional indicado, ficando a constituição definitiva do vínculo para o momento da contratação.

2.2 DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA. — PERMED PERÍCIAS

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir expressamente, como documento autônomo de habilitação, a comprovação de que o responsável técnico da pessoa jurídica possui Registro de Qualificação de Especialista — RQE em Medicina Legal e Perícia Médica, com fundamento no art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025.

A ponderação é juridicamente relevante, pois a atividade médica pericial se encontra submetida ao regime normativo, fiscalizatório e ético-profissional estabelecido pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Medicina.

A execução do contrato somente poderá ser confiada a pessoa jurídica regularmente constituída e inscrita e a profissionais que preencham integralmente as condições legais, técnicas e deontológicas aplicáveis à atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

O art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 disciplina as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de perícia médica que utilizem plataformas de informação e comunicação e sistemas de arquivamento de dados digitais, estabelecendo, para as pessoas jurídicas por ele alcançadas, requisitos relacionados à sede em território nacional, à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina competente e à responsabilidade técnica de médico com especialidade registrada em Medicina Legal e Perícia Médica.

A incidência concreta da resolução, contudo, decorre da atividade efetivamente desempenhada e da presença das condições materiais previstas na própria norma, e não da mera reprodução integral de seu texto no instrumento convocatório.

O edital já exige que a licitante seja pessoa jurídica com atividade compatível com o objeto, declare o atendimento às condições de habilitação, apresente certificado de inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Medicina da jurisdição de sua sede e comprove a regularidade do profissional indicado.

O termo de referência também exige a observância das normas emanadas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina e a manutenção, durante toda a execução, das condições legais, técnicas e ético-profissionais aplicáveis.

Essas disposições não afastam, mitigam ou substituem a incidência da Resolução CFM nº 2.430/2025. Ao contrário, reafirmam a submissão da futura contratada ao regime profissional pertinente.

A ausência de transcrição literal de determinada obrigação profissional no edital não autoriza seu descumprimento pela contratada. Do mesmo modo, não significa que cada obrigação material prevista na regulamentação profissional deva ser convertida, necessariamente, em documento autônomo de habilitação.

É necessário distinguir as condições legais para o exercício regular da atividade dos documentos especificamente exigidos para a habilitação no procedimento licitatório.

Assim, reconheço a pertinência do alerta apresentado pela impugnante como reforço interpretativo e como diretriz para o exame da regularidade profissional e para a fiscalização da execução contratual.

Não se identifica, todavia, omissão juridicamente relevante ou vício que imponha a retificação do edital para inclusão do RQE do responsável técnico como novo documento autônomo de habilitação.

A Administração deverá verificar, no momento procedimental ou contratual juridicamente cabível, se a futura contratada se encontra submetida às condições previstas no art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 e, sendo o caso, exigir o integral

atendimento dos requisitos profissionais correspondentes, inclusive quanto à responsabilidade técnica.

Diante disso, não acolho o pedido de inclusão do Registro de Qualificação de Especialista — RQE do responsável técnico como documento autônomo de habilitação, sem prejuízo da obrigatória observância da Resolução CFM nº 2.430/2025 pelas pessoas jurídicas e pelos profissionais por ela alcançados.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nas manifestações técnicas constantes dos autos e nos fundamentos jurídicos acima desenvolvidos, **DECIDO**:

I — **CONHECER** das impugnações apresentadas por Alligare Medicina e Saúde Ltda. — PERMED Perícias e por LM Serviços Médicos Ltda., por terem sido tempestivamente formuladas;

II — **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada por LM Serviços Médicos Ltda., mantendo-se:

a) o prazo de 10 (dez) dias, contado da emissão da ordem de serviço, para o início da execução do objeto; e

b) as exigências de qualificação técnico-profissional previstas no instrumento convocatório, observado que a expressão "outro meio de comprovação idôneo" admite declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional indicado, ficando a formalização definitiva do vínculo para o momento da contratação;

III — **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada por Alligare Medicina e Saúde Ltda. — PERMED Perícias, quanto ao pedido de inclusão do RQE do responsável técnico como documento autônomo de habilitação, sem prejuízo da integral observância da Resolução CFM nº 2.430/2025 pela futura contratada e pelos profissionais responsáveis, quando presentes as hipóteses de incidência da norma;

IV — **MANTER**, por conseguinte, as disposições impugnadas do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, por não ter sido demonstrada ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade;

V — **DETERMINAR** que, no curso da habilitação, da contratação e da execução, conforme o momento juridicamente adequado, seja verificada a regularidade da pessoa jurídica e dos profissionais responsáveis perante o sistema dos Conselhos de Medicina, bem como o atendimento às normas profissionais aplicáveis;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

VI — **DETERMINAR** a divulgação desta decisão na plataforma em que tramita o certame e pelos demais meios legalmente exigidos, com ciência às impugnantes;

VII — **DETERMINAR** o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 010/2026, mantidas a data e as condições estabelecidas no instrumento convocatório, salvo superveniência de fato administrativo que justifique providência diversa.

Publique-se.

Registre-se.

Dê-se ciência às interessadas.

Cumpra-se.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 24 de julho de 2026.

Sandrini Moraes Correa
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A)
Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT